DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-228/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01568/2012
PROTOCOLO	:	1249521
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2012
CONTRATADO (A)	:	REDE INDEPENDENTE DE RADIO LTDA - RÁDIO LAGUNA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO AM LOCAL, PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE E ATOS INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.600,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01/2012 – realizada pelo Município de *Jardim*, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, para aquisição de serviços de divulgação de matérias de interesse da coletividade e atos institucionais da Administração Municipal.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Rede Independente de Rádio Ltda*, pessoa jurídica de direito privado já qualificada em termo de contrato às folhas 21/24; com quem se celebrou a avença pelo prazo compreendido entre 11 de janeiro e 31 de dezembro de 2012; ao valor global de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 206/208).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 210, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade financeira da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,21 em janeiro de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 5.519/2012, proferida às folhas 178 destes autos.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.363/11.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Notas de Empenho (peça 23)				Notas Fiscais (peça 23)				Ordens de Pagamento (peça 23)			
N°	Data	Valor R$	F	N°	Data	Valor R$	F	N°	Data	Valor R$	F
299	27/01/2012	12.900,00	5	60	27/02/2012	3.000,00	11	473	08/03/2012	3.000,00	10
				59	07/02/2012	2.300,00	16	235	13/02/2012	2.300,00	15
				133	22/10/2012	2.300,00	93	3139	31/10/2012	2.300,00	92
				87	25/06/2012	2.100,00	98	1814	28/06/2012	2.100,00	97
				76	21/05/2012	1.800,00	103	1570	11/06/2012	1.800,00	102
				146	06/11/2012	1.400,00	113	33	16/01/2013	1.400,00	112
473	27/01/2012	12.900,00	6	113	22/08/2012	2.900,00	20	3556	29/08/2012	2.900,00	19
				88	25/08/2012	2.200,00	24	2910	09/07/2012	2.200,00	23
				68	26/04/2012	800,00	28	1805	08/05/2012	2.300,00	27
				69	26/04/2012	1.500,00	31				
				65	19/03/2012	2.500,00	35	1059	26/03/2012	2.500,00	34
				140	06/11/2012	3.000,00	83	5138	30/11/2012	3.000,00	82
474	27/01/2012	12.900,00	7	141	06/11/2012	1.300,00	39	5137	30/11/2012	1.300,00	38
				120	20/09/2012	1.800,00	43	4033	02/10/2012	1.800,00	42
				112	22/08/2012	1.400,00	47	3557	29/08/2012	1.400,00	46
				95	19/07/2012	2.100,00	51	3174	31/07/2012	2.100,00	50
				64	19/03/2012	1.800,00	55	1030	26/03/2012	1.800,00	54
				61	27/02/2012	1.300,00	59	722	08/03/2012	1.300,00	58
				58	07/02/2012	2.000,00	63	376	13/02/2012	2.000,00	62

				143	06/11/2012	1.200,00	118	50	31/01/2013	1.200,00	117
151	27/01/2012	12.900,00	8	121	20/09/2012	2.500,00	68	1585	03/10/2012	2.500,00	66
				96	29/07/2012	2.200,00	72	1224	07/08/2012	2.200,00	70
				78	21/05/2012	2.500,00	76	753	25/05/2012	2.500,00	74
				70	26/04/2012	2.000,00	80	642	07/05/2012	2.000,00	78
				131	22/10/2012	2.000,00	88	1708	22/10/2012	2.000,00	87
				142	06/11/2012	1.700,00	108	14	16/01/2013	1.700,00	107
TOTAL NE R$ 51.600,00				**TOTAL R$ NF 51.600,00**				**TOTAL OB R$ 51.600,00**			

Valor inicial do contrato 01/2012	R$ 51.600,00
Valor empenhado (NE)	R$ 51.600,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 51.600,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 51.600,00

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01/2012, celebrado entre Município de *Jardim* e a empresa *Rede Independente de Rádio Ltda – Rádio Laguna*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 09 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC